



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10480.005.992/91-99
Recurso n.º : 076.633
Matéria: : PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1988
Recorrente : CARGIL NORDESTE S. A.
Recorrida : D.R.F. EM RECIFE - PE
Sessão de : 12 de maio de 2000
Acórdão n.º : 101-93.071

I.R.P.J. – CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS – Reconhecido o direito à isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, é devida a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, a ser efetivada com recursos próprios, tendo por base o Imposto de Renda, como se devido fosse, exigência não alcançada por aquele favor fiscal.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARGIL NORDESTE S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento, ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 AGO 2000

Processo nº. : 10.480.005.992/91-99
Acórdão nº. : 101-93.071

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



R E L A T Ó R I O

CARGIL NORDESTE S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 10.064.087/0001-14, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Recife - PE, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 40/44, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 16/22, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO – PIS/DEDUÇÃO

Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ, face a íntima correlação existente entre os mesmos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Cientificado dessa decisão em 12 de janeiro de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 08 de fevereiro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1988, ano-base de 1987, com reflexo na exigência da contribuição para o PIS.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 104.964, deu-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101-93.059, de 11 de maio de 2000, assim ementado:

“I.R.P.J. – EMPREENDIMENTO INSTALADO NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE. – ISENÇÃO. – “Ex vi” do disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, a isenção concedida sob condição e a prazo certo, não pode ser revogada nem modificada nem modificada por lei posterior.

Recurso conhecido e provido.”

Embora o lançamento tenha sido tratado segundo o ao princípio da decorrência, o certo é que, no caso, o reconhecimento do direito à isenção não alcança outros tributos nem as contribuições de natureza social, vez que o benefício fiscal, segundo expressa determinação legal, à recorrente foi outorgada isenção do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis.

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, DF, 12 de maio de 2000.

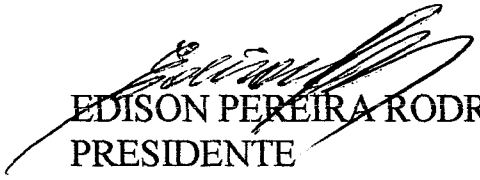
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

Processo nº. : 10.480.005.992/91-99
Acórdão nº. : 101-93.071

INTIMAÇÃO

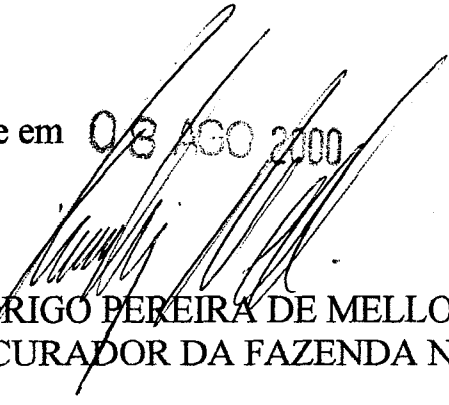
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 02 AGO 2000



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 03 AGO 2000



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL